



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º /2012

RELATÓRIO

Trata-se do veto total, decretado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife ao projeto de lei n.º 148/2011 proposto pela vereadora Dra. Vera Lopes, cujo teor dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias localizadas no município do Recife e dá outras providências.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos destacar a iniciativa da vereadora pela proposição do referido projeto de lei, visto que o mesmo almeja efetuar a inclusão social das pessoas portadoras de deficiências físicas ou com mobilidade reduzida, de forma que lhes sejam permitidos o acesso aos caixas eletrônicos localizados nas agências bancárias do Recife.

Analisando os dispositivos argüidos pelo Poder Executivo municipal para vetar o projeto ora em debate, não encontramos nenhum vício formal que venha acarretar na ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora debatido, pois tanto a Lei Federal 10098/2000 como o Decreto que a regula, ou seja, o de n.º 5296/2004 apenas corroboram com o objeto do projeto ora vetado.

O art. 10 da Lei Federal 10098/2000 (abaixo transcrito) estabelece que os mobiliários urbanos deverão ser projetados e instalados de forma a serem utilizados por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

“Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ainda com relação ao tema ora discutido, o art. 16, § 3º estabelece que os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT

***“Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*”**

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”

Diante do acima exposto, e ainda considerando que compete a esta Comissão discutir a constitucionalidade dos projetos de leis elaborados pelos integrantes desta Casa, bem como, de apreciar os vetos decretados pelo Prefeito opinamos pela **REJEIÇÃO** do **VETO TOTAL** do Excelentíssimo Senhor Prefeito ao projeto de lei de n.º 148/2011 de autoria da vereadora Dra. Vera Lopes.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de novembro de 2012.

Comissão de Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

MARÍLIA ARRAES

Presidente

ALFREDO SANTANA

Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE

Membro Efetivo - Relatora

MÚCIO MAGALHÃES

Membro Efetivo

ALFREDO MARIANO

Membro Efetivo

JAÍRO BRITO

Membro Suplente

ROMILDO GOMES FILHO

Membro Suplente

VICENTE ANDRÉ GOMES

Membro Suplente